



DECRETO N.º 24986 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o funcionamento dos fornos crematórios da concessionária e das permissionárias de cemitérios do Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo n.º 06/050.006/2003,

Considerando a necessidade de disciplinar o exercício das atividades funerárias e cemiteriais, buscando o estabelecimento de padrões de eficiência inerentes aos serviços públicos de qualidade;

Considerando a oportunidade de aditar normas às previstas no Decreto n.º 1.453, de 8 de março de 1978, que regula a instalação e funcionamento de fornos crematórios destinados à incineração de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos, em face da crescente procura desses serviços no Município do Rio de Janeiro;

DECRETA

Art. 1.º O presente Regulamento disciplina a construção, a instalação e o funcionamento de crematórios destinados à incineração de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos, nos termos da Lei n.º 40, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 2.º Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à finalidade específica referida no art. 1.º, compreendendo câmaras de incineração e frigoríficos, capela ecumênica e dependências reservadas ao público e à administração.

Parágrafo único. É vedada a utilização do forno crematório para qualquer outro fim que não o descrito no art. 1.º

Art. 3.º A instalação de crematório poderá ser efetivada nos seguintes locais:

I — cemitérios;

II — lote de uso exclusivo a essa finalidade.

Art. 4.º O projeto e as plantas de crematório serão apreciados pela Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, que emitirá parecer e os submeterá à aprovação dos demais órgãos competentes do Município.

Art. 5.º Somente poderá ser utilizado forno crematório especialmente fabricado para fins de incineração de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos.

Art. 6.º A cremação de corpo cadavérico humano somente poderá ser efetuada após o decurso de vinte e quatro horas contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I – no caso de morte natural:

a) prova da manifestação de vontade do falecido, constante de declaração expressa, por instrumento público ou particular, neste caso, com firma reconhecida e registro em Cartório de Títulos e Documentos;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por dois médicos ou por um legista;

II – no caso de morte violenta:

a) autorização da autoridade judiciária;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por um médico legista.

§ 1.º Nos casos de morte conseqüente de epidemia ou calamidade pública a cremação dar-se-á por determinação da autoridade sanitária competente.

§ 2.º Nos atestados de óbito será indicado o crematório onde será realizada a incineração, e os nomes dos médicos serão acompanhados dos respectivos endereços e números de registro no Conselho Regional de Medicina.

§ 3.º No caso de morte natural de cidadão estrangeiro, não residente no País, a cremação deverá ser devidamente autorizada por autoridade judicial competente.

Art. 7.º Ultimadas as cerimônias fúnebres, a urna funerária será conduzida fechada para o recinto do forno crematório, onde será vedada a presença de pessoas estranhas ao serviço, mesmo que parentes do falecido.

Art. 8.º A cremação será total, em urna fechada, contendo no seu interior o corpo cadavérico, peças anatômicas ou restos mortais humanos.

Parágrafo único. Os restos mortais humanos, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante solicitação expressa da família do falecido, como definida na forma da Legislação Civil em vigor.

Art. 9.º As cinzas resultantes da incineração serão recolhidas em urna apropriada.

§ 1.º A urna terá obrigatoriamente um número de classificação e os dados relativos à identificação do falecido; as datas do falecimento e da cremação, inclusive.

§ 2.º A urna será entregue a quem o falecido houver indicado em vida ou à família, observado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 8.º

Art. 10. O concessionário ou o permissionário do serviço público observará, para a execução da cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos, a mesma ordem de ingresso e escrituração no respectivo livro de controle.

Parágrafo único. O processamento das cremações efetivar-se-á de forma ininterrupta, ressalvada a paralisação para fins de manutenção preventiva ou corretiva do forno.

Art. 11. As tarifas remuneratórias dos serviços prestados pelos crematórios serão fixadas na Tabela de Tarifas Máximas dos Serviços Funerários e Cemiteriais publicada em ato do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1.º A tarifa de cremação inclui o direito de utilização da capela ecumênica, abrangendo todo o processo utilizado para a cremação, a caixa padrão para acondicionamento das cinzas e também os eventuais custos que antecedam a cremação, inclusive os relativos à guarda e conservação do corpo cadavérico, peças anatômicas e restos mortais humanos.

§ 2.º Caso haja impedimento à cremação na ordem referida no art. 10 por fato imputável exclusivamente ao interessado, o custo da guarda e manutenção do corpo cadavérico, peças anatômicas e restos mortais humanos não estará incluso na tarifa fixada para o serviço.

Art. 12. A programação de paralisação para manutenção preventiva dos fornos crematórios deverá ser encaminhada à Diretoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários — O/DCF semestralmente, com a descrição dos serviços a serem realizados e o prazo previsto para tal.

Art. 13. A necessidade de paralisação para manutenção corretiva do forno será comunicada à Diretoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários — O/DCF no prazo máximo de 24 horas, contado do início da ocorrência, com a indicação do tempo estimado para a regularização dos serviços.

Parágrafo único. Se a paralisação para manutenção corretiva implicar na interrupção dos serviços por prazo superior a quarenta e oito horas, o concessionário ou o permissionário do serviço público fará acompanhar a comunicação de laudo técnico firmado por profissional habilitado, indicando o prazo previsto para a regularização das atividades do forno.

Art. 14. A Diretoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários — O/DCF avaliará a comunicação de paralisação de funcionamento do forno de que tratam os arts. 12 e 13, sendo necessário, mediante submissão do laudo apresentado aos órgãos técnicos da Administração Municipal.

Art. 15. O livro Registro de Cremações de Corpos Cadavéricos e Restos Mortais Humanos, previsto no inciso IV do art. 84 do Decreto "E" n.º 3.707, de 6 de fevereiro de 1970, será mantido, nas dependências administrativas da concessionária ou da permissionária de cemitérios, à disposição da fiscalização da Diretoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários — O/DCF, com sua escrituração permanentemente atualizada.

§ 1.º Antes de sua utilização, o livro Registro de Cremações de Corpos Cadavéricos e Restos Mortais Humanos será apresentado à Diretoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários — O/DCF com o Termo de Abertura, para autenticação.

§ 2.º Os livros com escrituração encerrada serão mantidos permanentemente à disposição na administração da concessionária ou permissionária de cemitérios, para consulta e fiscalização da Diretoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários – O/DCF.

§ 3.º Do livro Registro de Cremações de Corpos Cadavéricos Humanos e Restos Mortais Humanos deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I — data e hora de entrada do corpo no crematório;

II — data e hora do início da cremação;

III — nome da pessoa a ser cremada de acordo com a documentação apresentada para cremação;

IV — local, data e hora do óbito;

V — número e data do atestado de óbito;

VI — no caso de morte natural, nome do legista ou dos dois médicos que firmaram o atestado de óbito, com os respectivos números de registro no respectivo Conselho Regional de Medicina;

VII — no caso de morte violenta, nome do médico legista que firmou o atestado de óbito;

VIII — no caso de epidemia ou calamidade pública, os dados da determinação da autoridade sanitária competente;

IX — nome do solicitante do serviço, sua qualificação e grau de relação com o "de cujus";

X — cópia da manifestação de vontade ou da autorização judicial para a cremação;

XI — nome da concessionária ou permissionária que agenciou o serviço e número da nota fiscal, ou outro documento equivalente.

§ 4.º No que couber, aplica-se às peças anatômicas humanas o contido no § 3.º deste artigo.

Art. 16. Os restos mortais humanos, após a exumação, e as peças anatômicas humanas destinadas à cremação serão acondicionados em urna de material que permita a sua queima no forno crematório.

Art. 17. Aplicam-se às peças anatômicas humanas as mesmas normas deste Decreto estabelecidas para os corpos cadavéricos e restos mortais humanos.

Art. 18. Não haverá nenhum tipo de discriminação quanto ao ato de cerimônias religiosas na capela ecumênica do crematório.

Art. 19. O descumprimento de quaisquer das obrigações instituídas por este Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 20. Ficam revogados o Decreto n.º 1.453, de 8 de março de 1978; o Decreto n.º 21.493, de 3 de junho de 2002, e demais disposições regulamentares em contrário.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2004 - 440.º ano da Fundação da Cidade

CESAR MAIA

D.O.RIO de 30/12/2004